



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo SEI nº 1190.01.0020237/2020-33

Procedência: Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda e Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais

Interessados: Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda e Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais

Parecer: 16.302

Data: 16/02/2021

Assunto: Regime de Previdência Complementar. Reforma previdenciária estadual. Lei Complementar estadual nº 156, de 23 de setembro de 2020. Patrocínio ou contrapartida estatal. Hipóteses e possibilidades.

EMENTA: Consulta jurídica. Regime de Previdência Complementar. Reforma previdenciária estadual. Lei Complementar estadual nº 156, de 23 de setembro de 2020. Lei Complementar estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014. Patrocínio ou contrapartida estatal. Hipóteses e possibilidades. Data de ingresso no serviço público. Considerações de cunho jurídico.

PARECER

I - RELATÓRIO

1. Por meio do OF. PRESI nº 302/20, de 04 de novembro de 2020 (21434141), o Diretor Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) encaminhou ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Fazenda a Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069), versando sobre a possibilidade de patrocínio pelos órgãos do Estado de Minas Gerais aos servidores que vierem a optar pela adesão ao plano de previdência complementar, em face das alterações trazidas ao Regime de Previdência Complementar pela Lei Complementar estadual nº 156, de 23 de setembro de 2020, e solicitando fosse colhida manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda, unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado (art. 2º da Lei Complementar estadual nº 75/2004), a fim de auxiliar a dirimir eventuais dúvidas na aplicação das inovações trazidas pelo aludido diploma legal.

2. N a Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069), da lavra do responsável pelo Jurídico da PREVCOM, relata-se que a Diretoria Executiva da entidade, em atendimento a solicitação do Conselho Deliberativo, consulta *“acerca da possibilidade de patrocínio pelos órgãos do Estado de Minas Gerais, aos servidores que vierem a optar pela adesão ao plano de previdência complementar, em face das alterações trazidas ao Regime de Previdência Complementar pela LC 156 de 23 de setembro de 2020”*.

3. Afirma que a questão posta a exame tem origem na inovação trazida ao

Regime de Previdência Complementar pelo art. 15 da Lei Complementar estadual nº 156, de 23 de setembro de 2020, que introduziu o inciso II ao art. 3 da Lei Complementar estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014, para possibilitar o exercício de opção de adesão - chamada também de "migração" - pelos servidores ingressos no serviço público antes da vigência do Regime de Previdência Complementar, que vigorou a partir de 12 de fevereiro de 2015.

4. Em leitura do art. 40, §§14 a 16, da CRFB/88 em conjunto com o art. 36, §16, da CEMG/89, deduz que a opção de migração em questão pode - exercício de vontade - ser exercida por todos os servidores ingressos no serviço público do Estado antes de 12 de fevereiro de 2015.

5. Por outro lado, sobre o dever de patrocínio, pelo Estado, aos servidores que participem do plano de previdência complementar, afirma, após transcrição dos arts. 17 e 26, §5º, da Lei Complementar estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que *"a regra é o patrocínio, pelo Estado, de todos os servidores que participem do Regime de Previdência Complementar, independentemente de sua forma de ingresso"*, valendo-se do princípio hermenêutico que preconiza que onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

6. E sobre este ponto, conclui que os casos em que não haveria patrocínio estatal seriam, por serem exceção, somente aqueles previstos expressamente em lei, citando, a título exemplificativo, o §10 do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 156, de 23 de setembro de 2020.

7. Explica que a *"regra trazida pelo § 10 do art. 3º, se refere expressamente (e exclusivamente) aos casos do § 9º que, por sua vez, se remete ao inciso I do art. 3º"*.

8. Em sequência, manifesta o entendimento de que o §10 do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014, *"trata de questão diferente do direito de opção disciplinada pelo art. 40, § 16, da Constituição Federal e art. 36, § 16, da Constituição do Estado de Minas Gerais, porquanto refere-se aos servidores que ingressaram no serviço público do Estado de Minas Gerais, APÓS a vigência do regime de previdência complementar, em 12 de fevereiro de 2015"*.

9. E sintetiza as três situações tratadas pela Lei Complementar estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014, na redação dada pela Lei Complementar estadual nº 156, de 23 de setembro de 2020, da seguinte maneira:

- (1) servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de vigência do regime de previdência complementar - 12 de fevereiro de 2015 (inciso, I do Art. 3º);
- (2) servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência do Regime de Previdência Complementar (inciso II, do Art. 3º) - migração; e,
- (3) servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de vigência do regime de previdência complementar - 12 de fevereiro de 2015, que preencherem os requisitos do § 9º do art. 3º da LC 132/2014.

10. E conclui que os únicos casos de exceção à obrigação do Estado de patrocinar a previdência complementar dos servidores previstos em Lei, recaem sobre os servidores com remuneração inferior ao limite de benefícios do RGPS (art. 24) e sobre os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de vigência do regime de previdência complementar - 12 de fevereiro de 2015 - que preencherem cumulativamente os requisitos do §9º do art. 3º da Lei Complementar

estadual nº 132/2014 (§10 do art. 3º).

11. Ao final, tem-se a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, afigura-nos que o patrocínio ao plano de previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais pode ser assim sintetizado:

a) O patrocínio pelo Estado, dos servidores do Estado de Minas Gerais que vierem a participar do plano de previdência complementar, quer por adesão, quer por inscrição, É DEVIDO ex vi do art. 17 e 26, § 5º, da Lei Complementar nº 132 de 7 de janeiro de 2014;

b) O patrocínio dos servidores com remuneração INFERIOR ao limite de benefícios do RGPS que aderirem ao plano NÃO É DEVIDO, ex vi do parágrafo único do art. 24, da lei Complementar nº 132 de 7 de janeiro de 2014;

c) O patrocínio dos servidores que CUMULATIVAMENTE, ingressarem no serviço público do Estado de Minas Gerais a partir de 12 de fevereiro de 2015, sem descontinuidade, tenham sido exonerados de um cargo para investir-se em outro e que NÃO tenham sido alcançados pela vigência de outro regime de previdência complementar; NÃO É DEVIDO, porquanto manterão seu regime de vinculação anterior (RPPS) e não se sujeitarão ao limite de benefício adotado pelo RGPS.

12. Remetidos os autos ao Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, o Assessor Especial, por meio do Memorando.SEF/GAB.nº 33/202 (22695916), vislumbra as seguintes situações:

1. Aos servidores que recebem remuneração menor que o teto do INSS/RGPS, podem aderir a previdência complementar, PREVCOM, mas não têm direito ao patrocínio do Estado;

2. Aos servidores que ingressaram a partir de 12 de fevereiro de 2015, que já estavam em outro cargo efetivo de outro ente federativo (e não tinha previdência complementar), passou para cargo efetivo dentro do Estado de MG sem descontinuidade, podem aderir a previdência complementar, PREVCOM, mas não têm direito ao patrocínio do Estado;

3. Aos servidores que ingressaram em cargo efetivo do Estado de MG a partir de 12 de fevereiro de 2015, não estão na hipótese do item 2 e por lei já são abrangidos pelo regime da previdência complementar, que recebem mais que o teto do INSS/RGPS, podem aderir a previdência complementar, PREVCOM e terão direito ao patrocínio do Estado;

4. Aos servidores que ingressaram antes de 12 de fevereiro de 2015, que recebem mais que o teto do INSS/RGPS, podem aderir a previdência complementar, PREVCOM e terão direito ao patrocínio do Estado, a partir da data que optar pela mudança para o regime de previdência complementar até 23 de setembro de 2022.

13. E pontua que *“o patrocínio do Estado sempre será a partir do momento da inscrição, da opção, da adesão, e que não haverá patrocínio retroativo ou pagamento da parte patronal retroativo a opção, adesão, inscrição do servidor”*.

14. Ao final, manifesta sua concordância com a Nota Jurídica NJ/COJUR nº

004/2020 (21435069) e sugere o encaminhamento da consulta jurídica à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda, que, por sua vez, poderá, se entender necessário, requerer manifestação da Advocacia-Geral do Estado, visto que “o assunto em questão irá se refletir para todos os servidores e órgãos da administração do Estado de Minas Gerais”.

15. Em sequência, por meio do Despacho nº 917 (23329544), a Assessoria do Gabinete remeteu os autos a esta Unidade, para análise e emissão de Nota Jurídica.

16. Recebidos os autos, esta Assessoria Jurídica, unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado (art. 2º da Lei Complementar estadual nº 75/2004), elaborou o presente Parecer em conjunto com a Consultoria Jurídica da AGE/MG, submetendo-o à posterior aprovação do Advogado-Geral do Estado.

17. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das considerações preliminares:

18. Inicialmente, importante ter em conta que, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017, incumbe à Advocacia-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

19. Por outro lado, imprescindível também destacar que não cabe à Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado verificar a legitimidade e a autenticidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

20. Ressalte-se, ainda, que não será objeto desse Parecer a análise dos atos pretéritos, de modo que a presente análise diz respeito apenas à consulta jurídica formulada por meio do OF. PRESI nº 302/20, de 04 de novembro de 2020 (21434141) e da Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069), e corroborada pelo Memorando.SEF/GAB.nº 33/202 (22695916).

2.2. Da Consulta Jurídica:

21. De início, releva ter em conta alguns conceitos e institutos previstos na Lei Complementar estadual nº 132/2014 – que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências -, que ajudarão na melhor compreensão da questão posta a exame.

22. No que concerne à figura do “patrocinador”, o art. 2º, inc. I, dispõe que se entende como tal “o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública”. E, nos termos do art. 17, o patrocinador é responsável pelo aporte de contribuições (chamada de contribuição patronal ou cota patronal) e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas de seus servidores (chamada contribuição do segurado).

23. Por seu turno, entende-se por “contribuição” os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de

constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da PREVCOM-MG.

24. Voltando os olhos à questão do “patrocínio” (também chamada de “contrapartida” ou “contraprestação”), a Lei Complementar estadual nº 132/2014 aborda este instituto nos seguintes dispositivos, no que interessa ao objeto da presente consulta:

Art. 3º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente de sua adesão a ele;

II – até a data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República.

(...)

§ 9º – O disposto no inciso I do caput não se aplica ao servidor ou ao membro de Poder ou órgão que, cumulativamente:

I – tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar;

II – não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III – sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§ 10 – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.

Art. 17. O Estado, por seus Poderes, suas autarquias e fundações, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão, no regulamento dos planos e no respectivo plano de custeio.

Art. 24. (...)

Parágrafo único. O servidor e membro de Poder a que se refere o parágrafo único do art. 1º com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento.

Art. 26. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

(...)

§ 5º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 6º Além da contribuição normal de que trata o caput, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do patrocinador.

Art. 27. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar federal nº 108, de 2001.

25. Outra informação importante para a adequada compreensão da questão diz respeito à data do início da vigência do regime de previdência complementar do Estado de Minas Gerais, que, conforme consta na Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069), se deu no dia 12/02/2015.

26. Prestadas estas informações iniciais, passe-se a analisar especificamente o objeto da presente consulta.

27. Quando o §9º do art. 3º diz que o disposto no inc. I do *caput* não se aplica ao servidor ou membro de Poder ou órgão que, cumulativamente, tenha ingressado no serviço público – leia-se, de outro ente federativo - antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar; não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar; e, sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro – leia-se, do Estado de Minas Gerais -, o que o legislador pretendeu é que tais servidores não teriam suas aposentadorias e pensões do RPPS limitadas ao teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

28. Portanto, sem olvidar dos demais requisitos, este dispositivo trata dos servidores que ingressaram no serviço público de outro ente da federação e que, após 12/02/2015, ingressaram no serviço público do Estado de Minas Gerais.

29. Nesse sentido, o §9º do art. 3º, ao fazer remissão ao inc. I do *caput*, não significa que o inc. II do *caput* deixe de ser aplicável a este grupo de servidores, que, deste modo, também tem a possibilidade de migrarem de regime previdenciário.

30. Por sua vez, o §10 do art. 3º prevê que o servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.

31. Quando este §10 fala em “*sem prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público*”, dá-se a entender, inicialmente, que tais servidores não teriam o direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, ou seja, não poderiam migrar de regime previdenciário.

32. No entanto, esta não nos parece ser a leitura correta deste dispositivo, não havendo nada que justifique que o servidor de que trata o §9º não possa migrar de regime previdenciário, ao passo que o servidor que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até 12/02/2015 possa.

33. Esta leitura, salvo melhor juízo, estaria em total desacordo com o princípio da isonomia e, até mesmo, com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com efeito, não parece ter sido a intenção do legislador tratar, de uma maneira, os servidores que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais antes de 12/02/2015 - que poderiam ser beneficiados pelo patrocínio estatal - e, de outra maneira, mais desfavorável, os servidores que tenham ingressado no serviço público de outros entes federativos antes de 12/02/2015 - que não poderiam ser beneficiados pelo patrocínio estatal.

34. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidor público que, sem nenhuma razão admissível, teria um tratamento menos favorável àquele dado aos demais servidores públicos. Seria diferenciá-los com base tão somente no ente federativo de ingresso - inicial - no serviço público, o que não encontra amparo no texto constitucional.

35. Assim, face ao princípio da isonomia, o servidor público que tenha ingressado no serviço público de qualquer ente federativo antes de 12/02/2015 poderá realizar a migração de regime previdenciário, desde que, é claro, atendidos os demais requisitos de que trata o §9º e observado o art. 18 da Lei Complementar estadual nº 156, de 22 de setembro de 2020, que tem a seguinte redação: *“O prazo para os servidores e membros de Poder ou órgão exercerem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 2014, será de vinte e quatro meses contados da data da entrada em vigor desta lei complementar”*.

36. Nesta toada, se o servidor que se enquadre no §9º - aquele que já estava no serviço público de outro ente federativo antes de 12/02/2015, que não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar e que, sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro (do Estado de Minas Gerais) - optar por fazer a migração, ou seja, se aderir ao regime de previdência complementar instituído no Estado de Minas Gerais **COM** prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público de outro ente federativo, entende-se que ele poderá/deverá receber o patrocínio estatal.

37. O que a redação do §10 nos parece pretender é que se o servidor que se enquadre no §9º optar por aderir a plano de benefício da Fundação de Previdência Complementar **SEM** prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, aí sim não haverá a contraprestação do patrocinador. Neste caso, ele estaria somente aderindo a plano de benefício - como um **contribuinte facultativo** -, e não fazendo a migração entre regimes previdenciários.

38. Sobre a contribuição facultativa, mister destacar que a Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001 - que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar -, preconiza, em seu art. 6º, §2º, que, além das contribuições normais, os planos de benefícios *“poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador”*.

39. Na mesma linha, ainda em razão do princípio da isonomia, o servidor público que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais antes de

12/02/2015 também tem a opção de, sem prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, aderir a plano de benefício administrado pela PREVCOM-MG como contribuinte facultativo, caso em que também não haverá o patrocínio estatal, na linha do citado art. 6º, §2º, da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

40. Ressalta-se, porém, que a possibilidade de os participantes contribuírem a título facultativo, sem contrapartida do patrocinador, depende da existência de plano de benefício específico, a ser implementado e administrado pela PREVCOM-MG.

41. Esta, pois, se afigura como a única leitura condizente com os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo melhor juízo.

42. Em reforço, registra-se que não consta tal “categorização” e “discriminação” de servidores públicos – entre aqueles que ingressaram no serviço público no ente federativo e aqueles que ingressaram no serviço público em outro ente federativo – na Lei federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais.

43. Também, não consta na **Mensagem nº 89/2020**, que encaminhou o Projeto de Lei Complementar 46/2020, posteriormente convertido na Lei Complementar estadual nº 156/2020, qualquer motivação para a aludida “categorização” ou “discriminação”.

44. Durante a tramitação legislativa do Projeto de Lei Complementar 46/2020, foi apresentada a Emenda nº 38, por meio da qual suprimia-se, “no § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, a expressão “sem contraprestação do patrocinador”.

45. Mas essa emenda nº 38 foi rejeitada pela Comissão de Administração Pública sob a seguinte justificativa:

A Emenda nº 38 visa possibilitar a contraprestação do patrocinador no caso de servidores que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar e optem por aderir a plano de benefício do referido regime, sem prejuízo do regime sob o qual tenha ingressado.

Embora o Estado possua autonomia normativa para dispor sobre ingresso de servidores na previdência complementar, não nos parece razoável admitir a contribuição do Estado no caso de servidor que esteja vinculado ao RPPS, o que não se confunde com a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar. Em vista disso, ela deve ser rejeitada.

46. Como se percebe da análise da justificativa para a rejeição da Emenda nº 38, não se enfrentou especificamente a apontada “categorização” e “discriminação” de servidores públicos.

47. Além disso, mister destacar uma distinção que parece estar sendo adotada pela PREVCOM, mas que o legislador constituinte não adotou.

48. O §16 do art. 40 da CRFB/88, ao prever que “[s]omente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver **ingressado no serviço público** até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”, não discrimina se o ingresso no serviço público seria do ente federativo respectivo ou de qualquer ente federativo.

49. No exato mesmo sentido, o §16 do art. 36 da CEMG/89 também não diferencia se o ingresso no serviço público seria do Estado de Minas Gerais ou de qualquer ente federativo, apenas dispendo que “[o] disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção”.

50. E, na mesma linha, o art. 3º, *caput*, o §9º, inc. I, e o §10, da Lei Complementar estadual nº 132/2014, falam apenas em “serviço público” – e não em “serviço público do Estado de Minas Gerais”.

51. Com o mesmo raciocínio acima e, ainda, corroborando o que foi exposto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. **2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público.** 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1671390/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 12/09/2017)

52. Registra-se a existência de outros precedentes no mesmo sentido: STJ, REsp 1671390/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 12/09/2017; TRF4, AC 5034820-26.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/11/2018; TRF4 AC 5021608-73.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 03/07/2018; TRF5, PROCESSO: 08027402320154058300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 10/04/2018; TRF5, PROCESSO: 08013750320164058201, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2017; e TRF5, PROCESSO: 08001568020154058203, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 15/11/2016.

53. Do mesmo modo, embora o Supremo Tribunal Federal (STF), não tenha, ainda, jurisprudência firmada sobre o tema, já decidiu que: “O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão administrativa realizada nesta quarta-feira (29), que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios que ingressaram no STF depois da criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União (Funpresp-Jud) têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social. A exigência é que tenham sido ocupantes titulares de cargos efetivos nos entes federativos e que não tenha havido descontinuidade no serviço público – ou seja, desde que o servidor

tenha saído do poder público local e entrado imediatamente no STF.” (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363282&ori=1>).

54. Outrossim, também no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o Tema nº 1.071, com Repercussão Geral já reconhecida, no RE nº 1.050.597-RS, Rel. Min. Edson Fachin, no qual se abordará o seguinte tema: **“Definição do termo “ingressado no serviço público”, à luz do art. 40, § 16, da Constituição Federal, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar”**.

55. Por derradeiro, considerando que o administrador público deve observância ao princípio da legalidade e considerando a intrincada redação dos diversos dispositivos da Lei Complementar estadual nº 132/2014 que tratam da questão abordada na presente consulta, idealmente seria o caso de encaminhamento de Projeto de Lei Complementar com as adequações necessárias no referido normativo para abarcar, com mais clareza, as diversas situações tratadas na presente manifestação jurídica.

III - CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, são estas as considerações desta Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado à consulta jurídica formulada por meio do OF. PRESI nº 302/20, de 04 de novembro de 2020 (21434141) e da Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069), e corroborada pelo Memorando.SEF/GAB.nº 33/202 (22695916).

57. Em síntese, sobre cada uma das conclusões constantes na Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069) e no Memorando.SEF/GAB.nº 33/202 (22695916), posicionamo-nos no seguinte sentido:

Sobre as conclusões da Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069), reputa-se correto o disposto nos itens “a” e “b”.

Sobre as conclusões do Memorando.SEF/GAB.nº 33/202 (22695916) reputa-se correto o disposto nos itens “1”, “3” e “4”.

No que toca ao item “c” da Nota Jurídica NJ/COJUR nº 004/2020 (21435069) e ao item “2” do Memorando.SEF/GAB.nº 33/202 (22695916), manifestamos nossa discordância.

58. Nosso entendimento, data vênua e salvo melhor juízo, é no sentido de que, face ao princípio da isonomia, o servidor público que tenha ingressado no serviço público de qualquer ente federativo antes de 12/02/2015 poderá realizar a migração de regime previdenciário, desde que, é claro, atendidos os demais requisitos de que trata o §9º e observado o art. 18 da Lei Complementar estadual nº 156, de 22 de setembro de 2020.

59. Nesta toada, se o servidor que se enquadre no §9º - aquele que já estava no serviço público de outro ente federativo antes de 12/02/2015, que não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar e que, sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro (do Estado de Minas Gerais) - optar por fazer a migração, ou seja, se aderir ao regime de previdência complementar instituído no Estado de Minas Gerais COM prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público de outro ente federativo, entende-se que ele poderá/deverá receber o patrocínio estatal.

60. O que a redação do §10 nos parece pretender é que se o servidor que se enquadre no §9º optar por aderir a plano de benefício da Fundação de Previdência

Complementar SEM prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, aí sim não haverá a contraprestação do patrocinador. Neste caso, ele estaria somente aderindo a plano de benefício – como um contribuinte facultativo -, e não fazendo a migração entre regimes previdenciários.

61. Na mesma linha, ainda em razão do princípio da isonomia, o servidor público que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais antes de 12/02/2015 também tem a opção de, sem prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, aderir a plano de benefício administrado pela PREVCOM-MG como contribuinte facultativo, caso em que também não haverá o patrocínio estatal, na linha do art. 6º, §2º, da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001

62. Ressalta-se, porém, que a possibilidade de os participantes contribuírem a título facultativo, sem contrapartida do patrocinador, depende da existência de plano de benefício específico, a ser implementado e administrado pela PREVCOM-MG.

63. Por fim, destaca-se que a presente análise se atém aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 16 de fevereiro de 2021.

GABRIEL ARBEX VALLE

Procurador do Estado de Minas Gerais

Assessor Jurídico Chefe

OAB-MG 116.921/ Masp 753.238-5

ROBSTAINE DO NASCIMENTO COSTA

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB-MG - 143.273 / MASP - 1.327.071-5

PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB-MG 141.622 / Masp 1.327.028-5

De acordo:

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Aprovado em:

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Arbex Valle, Assessor Jurídico Chefe**, em 16/02/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robstaine do Nascimento Costa, Procurador do Estado**, em 16/02/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Plínio José de Aguiar Grossi, Procurador do Estado**, em 16/02/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/02/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/02/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25580760** e o código CRC **D11162C8**.

Referência: Processo nº 1190.01.0020237/2020-33

SEI nº 25580760